



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000636/00-12  
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.945  
RECURSO Nº : 123.467  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –  
EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à  
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº  
8.847/94, contendo formalidades que legitimem a alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA,  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE  
BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o  
Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.467  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.945  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 09), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA RIO GRANDE", localizado no município de São Desidério - BA, com área de 10.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5626425.9.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 38.492,46, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 1.040.400,00, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Como prova, o interessado apresentou o Laudo de Avaliação (fls. 02 a 08), acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 11), e documentos de fls. 09 a 49.

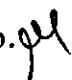
A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 65 a 69):

**"LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 74), acompanhado do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 85 a 90, e dos demais documentos de fls. 91 a 107. Às fls. 108 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.467  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.945

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

Embora o recurso de fls. 74, a rigor, não apresente razões nem pedido, a juntada de laudo de avaliação especificando o VTN, por si só, demonstra o *animus* do contribuinte no sentido de alterar a base de cálculo do ITR.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

O mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Quanto ao Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 85 a 90, este praticamente reitera o laudo apresentado por ocasião da impugnação, que já havia sido rejeitado pela autoridade julgadora monocrática (decisão de fls. 65 a 69). *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.467  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.945

O laudo em questão não pode ser acatado, tendo em vista as mesmas razões esposadas pela decisão monocrática, além do que:

- ao que tudo indica, a vistoria foi efetuada em outro imóvel, e não naquele objeto da avaliação (fls. 85 - item 5.1 - "As terras vistoriadas se assemelham ao imóvel descrito neste Laudo Técnico ...");

- o laudo não demonstra o cálculo do VTN, ou seja, não se sabe qual o valor total do imóvel, nem das respectivas benfeitorias, para que se obtenha o Valor da Terra Nua;

- embora no item 5.2 conste que a precisão da avaliação foi "rigorosa", esta não cumpriu as determinações do item 7.1 da NBR 8709/85, da ABNT.


Principalmente, o laudo não logra demonstrar quais as características do imóvel em questão, que contribuiriam para a sua desvalorização, a ponto de reduzir-se o seu VTN para apenas 3% do VTN mínimo.

Além disso, não se pode olvidar o fato de que o mesmo profissional que firmou o laudo que aqui se analisa, concluindo por um VTN de R\$ 3,30 por hectare, havia assinado laudo anterior, avaliando o VTN do mesmo imóvel em R\$ 5,00 por hectare. Tal fato contribui, sem dúvida, para a redução da credibilidade nos resultados apurados.

Quanto ao processo trazido aos autos pelo recorrente, em que foi considerada procedente impugnação baseada em laudo técnico assinado pelo mesmo profissional que firmou o presente, como bem fundamentou o julgador monocrático, "a decisão proferida em outro processo faz coisa julgada somente entre as partes, não se estendendo aos demais contribuintes".

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10950.000636/00-12  
Recurso n.º: 123.467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.945.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL